



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 734-93.2010.6.00.0000 – CLASSE 32 – MONTE MOR – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Embargantes: Rodrigo Maia Santos e outro

Advogados: Rodrigo de Credo e outros


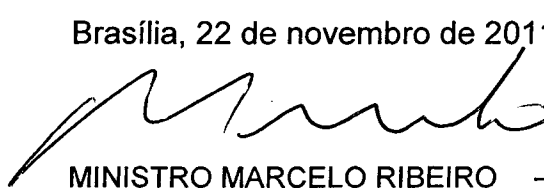
Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO. AGRAVO
REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.
DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração, opostos contra decisão individual, quando há pretensão de efeitos infringentes.
2. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, o desprover, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de novembro de 2011.



MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (fls. 536-542) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que negando provimento ao agravo regimental, manteve decisão que extinguiu ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) sem resolução do mérito.

No especial, o *Parquet* suscitou violação ao art. 14, § 10, da Constituição Federal¹, aduzindo que “a extinção do processo sem exame do mérito não é, *data venia*, a solução mais adequada ao caso concreto” (fl. 539).

Alegou que as condutas praticadas pelos recorridos, tais como distribuição de revistas em postos de saúde, afixação de *outdoors* em frente ao fórum da cidade e de cartazes em veículos de transporte público municipal, promessa de asfalto de ruas a título gratuito, extrapolariam o abuso do poder político de autoridade e se caracterizariam, também, como abuso do poder econômico.

Argumentou que houve afronta ao princípio da igualdade o qual deve pautar as eleições.

Informou que a quantidade de *outdoors* espalhados pela cidade teria inegável caráter econômico e que tal espécie de abuso teria caráter abrangente, envolvendo as demais modalidades.

O presidente do TRE/SP negou seguimento ao recurso (fl. 543).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-5), no qual a Procuradoria Regional Eleitoral sustentou que a decisão agravada merecia reforma por não incidirem, na hipótese dos autos, os Enunciados n^{os} 7/STJ e 279/STF.

¹ Constituição Federal.

Art. 14. [...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Asseverou que os fatos são incontroversos, sendo possível sua apreciação no âmbito do recurso especial, para que sejam qualificados como abuso do poder econômico.

Contrarrazões ao agravo (fls. 556-562).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 576-581).

Em 2 de agosto de 2011, dei provimento ao agravo, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral e, considerando o disposto no art. 36, § 4º, do mesmo regimento, estando os autos suficientemente instruídos para apreciação da controvérsia, determinei a reautuação do feito como recurso especial (fls. 583-585).

Rodrigo Maia Santos e Carlos Roberto Brevi apresentaram contrarrazões ao REspe (fls. 587-612), alegando, em síntese, a incidência dos óbices previstos nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF e ausência de prequestionamento.

Em 3 de outubro de 2011, dei provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, e determinei o retorno dos autos ao TRE/SP, para examinar o mérito recursal.


Daí os presentes embargos de declaração (fls. 627-631), opostos por Rodrigo Maia Santos e Carlos Roberto Brevi.

Inicialmente, requerem o seu conhecimento como agravo regimental, caso se entenda pelo descabimento dos declaratórios.

Alegam que, na decisão monocrática, não se observou a noticiada ocorrência do trânsito em julgado dos acórdãos nºs 166491 e 168828, prolatados pelo Tribunal de origem, nos quais se discutiam os mesmos fatos destes autos, ficando comprovado que as publicidades realizadas eram de cunho meramente institucional e, portanto, lícitas.

Argumentam (fl. 631):

[...] ainda que se considere legítima a tese agasalhada na r. decisão embargada, esta restará inócua ante a ocorrência da coisa julgada em relação aos fatos objetos da ação.



Requerem que seja atribuído efeito infringente ao presente recurso, confirmando-se a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, conheço dos embargos como agravo regimental, haja vista que foram opostos contra decisão monocrática e veiculam pedido de efeitos infringentes. A propósito, cito os seguintes precedentes desta Corte:

[...] 1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.

(ED-AC nº 352620/DF, DJE de 9.9.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. [...]

1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração opostos com nítido propósito infringente contra decisão monocrática (ED-AI nº 9.924/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). [...]

(ED-AI nº 265320/RJ, DJE de 26.4.2011, rel. Min. Aldir Passarinho).

Reproduzo a fundamentação adotada no *decisum* impugnado (fls. 621-625):

O objeto recursal cinge-se ao enquadramento da realização de publicidade institucional, no período vedado, em benefício das candidaturas dos recorridos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Monte-Mor/SP no conceito de abuso do poder econômico, para fins de cabimento da AIME.

Segundo o acórdão regional, os fatos narrados na inicial consistiriam na prática maciça de propaganda institucional veiculada por meio de *outdoors*, revistas e cartazes fixados em vans, bem como na promessa de que não seria cobrada contribuição de melhoria pelo asfaltamento de vias públicas, condutas que teriam favorecido a campanha eleitoral dos candidatos recorridos.

Em vista disso, a Corte Regional entendeu que a utilização da máquina administrativa para, de forma dissimulada, promover



candidaturas, poderia configurar, apenas, conduta vedada a agente público ou abuso do poder de autoridade, haja vista que não houve, *in casu*, uso excessivo de bens particulares em prol de campanha eleitoral.

Exceto quanto à aludida promessa relativa à isenção tributária, que não se reveste de caráter econômico, mas simples plataforma eleitoral, o entendimento do TRE/SP está em desalinho com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual o abuso do poder econômico também pode ocorrer com recursos públicos e não apenas privados.

A propósito, reproduzo os seguintes arestos jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIME. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO. POTENCIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS NºS 7/STJ E 279/STF. NÃO PROVIMENTO.

[...].

3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: REspe nº 28.581/MG, de minha relatoria, DJe de 23.9.2008; REspe nº 28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008.

[...]

(AgR-AI nº 11708/MG, DJe de 15.04.2010, rel. Min. Felix Fischer).

ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAUSA DE PEDIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDUTA. SUBSÍDIO DE CONTAS DE ÁGUA. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA AIME. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA.

[...]

4. O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: "*Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo*" (REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008). No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo:



"(...)

Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. (...)

Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição".

5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos.

6. Uma vez constatado o abuso do poder econômico mediante o entrelaçamento com o abuso de poder político (v.g., conduta vedada), descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AIME. Decorrencia da tese inaugurada no REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008.

[...]

(REspe nº 28581/MG, DJE de 23.9.2008, rel. Min. Felix Fischer).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. § 10 DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CAUSAS ENSEJADORAS.

1. O abuso de poder exclusivamente político não dá ensejo ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (§ 10 do artigo 14 da Constituição Federal).

2. Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo.

3. Há abuso de poder econômico ou corrupção na utilização de empresa concessionária de serviço público para o transporte de eleitores, a título gratuito, em benefício de determinada campanha eleitoral.

Recurso desprovido.

(REspe nº 28040/BA, DJ de 1º.7.2008, rel. Min. Carlos Ayres Britto).



Na linha dos precedentes supracitados, a ocorrência, ao menos em tese, de dispêndio de recursos públicos para favorecimento de campanhas eleitorais, autoriza o manejo da AIME com fundamento em abuso do poder econômico, razão pela qual o acórdão regional merece reforma.

Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, e determino o retorno dos autos ao TRE/SP, para que seja examinado o mérito recursal.

A alegação de que os fatos noticiados nestes autos já teriam sido apreciados em outros processos foi ventilada nas contrarrazões apenas de forma subsidiária e não possui o condão de alterar os fundamentos da decisão hostilizada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que “A procedência ou improcedência de ação de investigação judicial eleitoral, de recurso contra expedição de diploma e de ação de impugnação de mandato eletivo não é oponível à admissibilidade uma das outras, mesmo quando fundadas nos mesmos fatos (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 30.4.2008)”. (RCED nº 703/SC, *DJE* de 01.9.2009, rel. Min. Felix Fischer).

Demais disso, na dicção do art. 469, I e II, do CPC², não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da decisão, ou a verdade dos fatos.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e os rejeito.

É o voto.



² Código de Processo Civil.

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 734-93.2010.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Embargantes: Rodrigo Maia Santos e outro (Advogados: Rodrigo de Credo e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à conversão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, sem substituto, a Ministra Cármen Lúcia.

SESSÃO DE 22.11.2011.